



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 09 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.319

Recurso nº - 86.890 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - REMAR - REMOLDADOS DO MARANHÃO S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ - (MA).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A não apresentação de declarações de rendimentos e falta de exibição de livros contábeis e fiscais e documentos lastreadores dos lançamentos, quando regularmente solicitados, autoriza o arbitramento do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMAR-REMOLDADOS DO MARANHÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Salas da Sessões (DF) ., em 09 de maio de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE 12 MAI 1983

NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUARIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0320/051.247/81-74

RECURSO Nº: - 86.890

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.319

RECORRENTE Nº: PREMAR - PREMOLDADOS DO MARANHÃO S/A

### R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, PREMAR-  
-PREMOLDADOS DO MARANHÃO S/A., pessoa jurídica estabelecida em São  
Luiz - MA, postula a reforma da decisão do Delegado da Receita  
Federal da mesma cidade proferida às fls. 31/35.

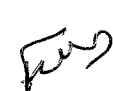
Na referida decisão a autoridade de 1º grau manteve o  
arbitramento do lucro dos exercícios de 1978 a 1981, períodos-ba  
se de 1977 a 1980, calculado sobre a soma dos valores do Ativo  
Imobilizado, Disponível e Realizável, ante a falta de apresen  
tação à fiscalização, dos livros e documentos contábeis solici  
tados para exame, bem como por falta de apresentação das declara  
ções de rendimentos dos aludidos exercícios, alterando apenas a  
base de cálculo utilizada no arbitramento na peça básica da autu  
ação, determinando que fossem considerados os valores constantes  
no balanço de encerramento do exercício social de 1976. Referida  
decisão foi confirmada pela Superintendência Regional da Receita  
Federal ao julgar recurso "ex officio" que lhe foi dirigido.

Na peça impugnatória a interessada solicitou a aceita  
ção de seu lucro real pois já sanara as dificuldades que impedi  
ram a sua constituição, ou então, caso não fosse acatado o pedi  
do, que se refizesse o cálculo, de vez que a soma do Ativo Imo

bilizado, Disponível e Realizável, no período de 1977, no valor de Cr\$ 6.656.112,26, foi o único conhecido, constante do balanço encerrado em 31/12/76, apresentado à fl. 24.

A segunda pretensão foi acolhida pelo julgador singular.

Na peça recursal a recorrente dizendo que a decisão recorrida contrariou o entendimento consagrado por este Conselho no Acórdão nº 1.4-033 de 16/04/74, insiste que o imposto seja apurado com base no lucro real de acordo com os balanços anexados, regularmente lançados em seus livros e lastreados em documentos colocados à disposição da fiscalização ao ser impugnado o feito, transcrevendo a "ementa" do Acórdão do T.F.R. proferido no julgamento da Ap. Cível nº 37.276-MG, em abono de sua pretensão.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

Embora em seus esclarecimentos tenha a empresa firmado declaração dizendo que à época da fiscalização a documentação se encontrava em poder de seu contador, na impugnação alega que a documentação não foi exibida por motivo de extravio.

Outra contradição marcante está no fato de haver a interessada concordado em sua impugnação com o procedimento fiscal desde que refeitos os cálculos da base do arbitramento, o que foi admitido pela decisão recorrida com amparo na Instrução Normativa nº 108/80, item I, letra "b".

Releva notar que, em que pese haver a autoridade fiscal concedido o prazo de 34 dias para que a fiscalizada apresentasse os livros e documentos, esses elementos não foram jamais exibidos.

As irregularidades apontadas no Auto de Infração e detalhadas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, quais sejam, a falta de apresentação de livros e documentos e bem assim das declarações de rendimentos dos exercícios em causa, na realidade autorizavam o arbitramento.

O procedimento fiscal guardou consonância com as disposições legais e regulamentares vigentes.

Não tendo sido elaboradas as demonstrações financeiras previstas no § 4º do art. 7º do Dec.lei nº 1.598/77, o arbitramento foi feito com base na soma do Ativo Imobilizado, Disponível e Realizável, por desconhecida a Receita Bruta.

Os balanços anexados extemporaneamente não se prestavam para a apuração do lucro real, tendo em vista que o fisco não tinha condições de conferir a sua autenticidade.

